**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**
**LEI N° 3.368/2017**

*"Cria o Art. 7-A; Dá nova redação ao Art. 12, § 1º e 2º; Cria o parágrafo único ao Art. 13; e Cria o Art. 16-A, na Lei nº 3.305/2017".*

**O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Cria o Artigo 7-A na Lei nº 3.305/2017, com a seguinte redação:
***"Art. 7º-A A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, mediante:***
***I – publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:***
***a) disciplinas que serão avaliadas;***
***b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.***
***II – realização de prova escrita.***
***§ 1º O processo seletivo público dos estagiários do Poder Executivo municipal, da administração direta, fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração.***
***§ 2º O processo seletivo público dos estagiários das administrações autárquica e fundacional fica a cargo de cada um dos respectivos entes.***
***§ 3º O processo seletivo público dos estagiários poderá ser delegado a um agente de integração".***

**Art. 2º** Da nova redação ao Art. 12, § 1º e § 2º da Lei nº 3.305/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação.
***"Art. 12****Fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual reservado às pessoas deficientes, nos estágios remunerados nos termos desta Lei.*
***§ 1º****No ato da inscrição, que será feita em formulário próprio, o candidato deficiente deverá entregar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa da deficiência.*
***§ 2º****O deficiente, ressalvadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne às providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei".*

**Art. 3º Cria o parágrafo único ao Art. 13**, da Lei nº 3.305/2017, com a seguinte redação:
"*Parágrafo único: O Executivo fica doravante, autorizado a firmar termos de convênio e termos de compromissos, nos termos desta Lei".*

**Art. 4º** Cria o Artigo 16-A na Lei nº 3.305/2017, com a seguinte redação:
*"Art. 16-A O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o município utilizar desse auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.*
*§ 1º Quando o município utilizar-se de agente de integração, deverá haver prévia licitação para sua escolha.*
*§ 2º O agente de integração não poderá ser representante legal de qualquer das partes para firmar o termo de compromisso.*

*§ 3º Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.*
*§ 4º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.*
*§ 5º O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.*
*§ 6º Compete ao município indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.*
*§ 7º Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.*
*§ 8º A instituição de ensino e os agentes de integração são co-responsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal.*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rolim de Moura/RO, 25 de outubro de 2017.

***LUIZ ADEMIR SCHOCK***
Prefeito do Município de Rolim de Moura

**Publicado por:**
Luciani Fernandes
**Código Identificador:**2189D456

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 30/10/2017. Edição 2072
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/